



Proc. Administrativo 16- 117/2025

De: Carla S. - PG-PL

Para: SA-L - Licitação

Data: 25/11/2025 às 11:59:11

Setores envolvidos:

GP, SA-L, SF, SF-C, PG, PG-PL, SS, SS-AS

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS

Encaminho o Parecer nº 581/25, para adoção das providências cabíveis e regular prosseguimento do feito. Sem a necessidade de retorno a esta Procuradoria para reanálise.

—
Carla Máximo Spencer
OAB/RS 116.091

Anexos:

581_2025_Departamento_de_Licitacoes_Emergencial_Laboratorio_Fontana_R_900_000_00_Recuperacao_Automati



Parecer nº: 581/2025

Processo nº: 117/2025 – 1 Doc

Para: Departamento de Licitações

Assunto: Contratação Direta. Emergencial. Art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021. Exames Laboratoriais – Secretaria de Saúde – R\$ 300.000,00. Empresa **LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS FONTANA CIDREIRA LTDA. (CNPJ: 08.354.141/0001-14)**

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 25/11/2025, às 09h54min, via sistema 1Doc, com o propósito de contratação Emergencial da empresa **LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS FONTANA CIDREIRA LTDA. (CNPJ: 08.354.141/0001-14)**, para fornecimento de serviços de elaboração de exames de análise clínica patológica de atenção básica, conforme solicitação da Secretaria de Saúde do Município de Cidreira, pela via da dispensa descrita no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21¹.

1. DO RELATÓRIO.

A fase preparatória do presente processo foi instruída com termo de referência, definição das condições de execução e pagamento, orçamento estimado da futura contratação, bem como indicação da modalidade de dispensa de licitação em razão da emergencialidade e critério de julgamento das propostas de preços.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a)** Solicitação de compra nº 1873/2025, sem assinaturas;
- b)** Reserva de Dotação Orçamentária N° 1137/2025;

¹ Art. 75. É dispensável a licitação:
[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;



- c) Termo de Referência;
- d) Termo de designação de fiscal de contrato;
- e) Portaria nº1749, designando Gestor e Fiscal de contrato;
- f) Termo de Estimação de Valores sem assinatura;
- g) Solicitação formal de orçamentos;
- h) Proposta Orçamentária **LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS FONTANA CIDREIRA LTDA.** (CNPJ: **08.354.141/0001-14**);
- i) Pesquisa de preços Licitação;
- j) Documentos da Empresa **LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS FONTANA CIDREIRA LTDA.** (CNPJ: **08.354.141/0001-14**):
 - a. Documento de identificação do Sócio Administrador;
 - b. Documento Constitutivo;
 - c. Comprovante de inscrição no CNPJ;
 - d. CND Federal;
 - e. CND Estadual – RS;
 - f. CND Trabalhista;
 - g. CND Municipal – Cidreira/RS
 - h. Certidão Judicial Cível Negativa TJRS;
 - i. Alvará Sanitário 18ª Coordenadoria Regional de Saúde;
 - j. Declaração Conjunta;
 - k. Certificado do FGTS;
- k) Minuta de Contrato;
- l) Termo de Referência – retificado;
- m) Tabela SUS;
- n) Termo de Estimação de Valores – retificado;
- o) Solicitação de compra nº 1873/2025, sem assinaturas.

Verificou-se que a Solicitação Inicial e o Termo de Referência não foram assinados individualmente, prática que não se recomenda, uma vez que cada documento possui responsáveis específicos.



É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico

Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise jurídica dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.

Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.

Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não autoriza ou desautoriza contratações, tampouco cria regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

3. DO MÉRITO

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, é estabelecida a obrigatoriedade da realização de licitação para a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, vejamos:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.



Existem, entretanto, algumas exceções à realização de procedimentos formais de licitação, como é o caso das contratações baseadas na emergência ou calamidade pública.

Com efeito, verifica-se que o processo de dispensa de licitação sob exame tem por objeto a contratação emergencial da empresa **LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS FONTANA CIDREIRA LTDA.** (CNPJ: **08.354.141/0001-14**), para fornecimento de serviços de elaboração de exames de análise clínica patológica de atenção básica, pelo período de 25/11/2025 à 24/02/2026 meses, no valor total de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

A Secretaria de Saúde pretende realizar a presente dispensa de licitação, sob a justificativa de suposta situação de emergência, nos termos do artigo 75, inciso VIII:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Desse modo, compete à Secretaria solicitante a apresentação de justificativa devidamente instruída, contemplando os requisitos específicos das contratações emergenciais, na forma prevista em lei, quais sejam:

a) probabilidade de dano aos bens públicos, privados ou a pessoas;

b) imprevisibilidade da situação;



c) aquisição apenas dos itens absolutamente essenciais para evitar os danos.

A **probabilidade de dano** restou devidamente demonstrada a partir das informações constantes no Termo de Referência, as quais evidenciam que o risco de ocorrência de prejuízos é **iminente** e de **natureza grave, vez que o serviço será interrompido em 26/11/2025**.

O requisito da **imprevisibilidade** mostra-se configurado, pois, apesar da existência do Contrato nº 036/2021 – PE 06/2021, decorrente do Processo Licitatório nº 3532/2020, destinado à prestação de serviços de exames de análise clínica patológica de atenção básica, o referido contrato vem sendo sucessivamente prorrogado desde 2021 e, inclusive, foi aditivado em 24/02/2025 devido à insuficiência das quantidades originalmente previstas.

Contudo, mesmo após o aditivo, os volumes acrescidos não foram suficientes até a nova prorrogação se ocorrerá em 24/02/2026, restando insuficientes para atender à demanda atual do Município.

Diante disso, torna-se imprescindível a contratação emergencial, por um período mínimo de 25/11/2025 à 24/02/2026, até que seja possível proceder a nova prorrogação contratual com a recomposição das quantidades necessárias, garantindo a continuidade dos serviços e a proteção do interesse público.

Em relação à **aquisição apenas dos itens absolutamente essenciais** para evitar os danos, esta Procuradoria não possui capacidade técnica para avaliar este quesito, recaiando essa responsabilidade à Secretaria solicitante, que deve prever apenas o estritamente necessário para evitar os potenciais danos.

Na Solicitação da Secretaria foi devidamente informado o CR da respectiva dotação orçamentária, contudo deverá a Secretaria demandante



esclarecer se o valor indicado é suficiente para atender às necessidades até o término do exercício vigente, comprometendo-se, se necessário, a apresentar nova reserva orçamentária no exercício seguinte.

No que se refere à prospecção dos orçamentos apresentados para a contratação em análise, verifica-se que a pesquisa de preços realizada pelo Departamento de Compras não atende aos requisitos formais necessários que dispõem o artigo 23 da Lei 14.133/21 e ao Decreto 031/2023, vez que a Secretaria demandante adotou como referência somente a Tabela SUS, deixando de realizar pesquisa no Licitacon/PNPC e no Banco de Preços, em virtude do exíguo prazo disponível para a realização dessas consultas, conforme Certidão em anexo.

Para melhor adequação ao disposto na legislação vigente, **recomenda-se**, que a pesquisa de preços seja **refeita** pela Secretaria demandante/Departamento de Compras, podendo utilizar como principal fonte o sistema Licitacon, com a devida realização do cruzamento de valores entre diferentes Municípios, por meio da própria plataforma.

Como subsídio, apresenta-se um roteiro sucinto e prático, destinado a orientar a elaboração de uma **cesta de preços** mais fidedigna e representativa, a saber:

- 1º) Licitacon;
- 2º) Painel de Preços do Governo Federal;
- 3º) Banco de Preços em Saúde (quando se tratar de materiais da área da saúde);
- 4º) Aplicativos e Nota Fiscal Gaúcha;
- 5º) Cotação Zênite;
- 6º) Sites especializados;
- 7º) Orçamentos obtidos junto a fornecedores.

Ademais, o Decreto Municipal nº 31/2023 dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, descrevendo:



Art.3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º deste Decreto.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;
- II - contratações similares feitas pela administração pública federal, distrital, estadual ou municipal, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo a data e a hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é farta neste sentido:

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal.²

² Acórdão 2380/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES. ÁREA: Licitação | TEMA: Orçamento estimativo | SUBTEMA: Preço. Outros indexadores: Contratação direta, Pesquisa, Preço de



Ao elaborar editais de licitações, inclusive para registro de preços, a Administração deve efetuar ampla pesquisa de preços, com um número significativo de amostras.³

Todas contratações, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento.⁴

Ademais, salienta-se que a Solicitação Inicial deve ser assinada individualmente pelo Prefeito Municipal, Secretária da Fazenda e Secretário da Pasta, tendo em vista que cada documento possui responsáveis específicos, não sendo recomendável a assinatura conjunta por agentes distintos.

Quanto a **Minuta Contratual**, considerando que a Secretaria de Saúde procedeu com expressivas retificações no Termo de Referência, recomenda-se, igualmente, a retificação da Minuta Contratual.

Em relação ao restante da documentação juntada ao expediente, são feitos os seguintes apontamentos:

- I. A Solicitação Inicial encontra-se sem assinatura do Prefeito Municipal, da Secretária da Fazenda e do Secretário da Pasta o que deve ser retificado;
- II. Esclarecer se o valor indicado na Reserva de Dotação é suficiente para atender às necessidades até o término do exercício vigente, comprometendo-se, se necessário, a apresentar nova reserva orçamentária no exercício seguinte;

mercado, Obrigatoriedade, Inexigibilidade de licitação, Registro de preços, Dispensa de licitação.

³ Acórdão 492/2012-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. ÁREA: Licitação. TEMA: Orçamento estimativo | SUBTEMA: Elaboração. Outros indexadores: Registro de preços, Pesquisa, Amostra, Preço de mercado.

⁴ Acórdão 1793/2011-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO. ÁREA: Licitação | TEMA: Orçamento estimativo | SUBTEMA: Elaboração. Outros indexadores: Obrigatoriedade, Pesquisa, Adesão à ata de registro de preços, Preço de mercado.



- III. Pesquisa de Preços em desconformidade com o artigo 23 da Lei 14.133/21 e ao Decreto 031/2023;
- IV. Minuta Contratual deverá ser retificada para se adequar integralmente ao Termo de Referência.

Por fim, destaca-se que o objeto a ser contratado constitui necessidade essencial do Município.

O Contrato nº 036/2021, oriundo do Processo Licitatório nº 3532/2020 – PE 06/2021, **poderá ser prorrogado pela última vez em 24/02/2026, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93⁵, oportunidade em que atingirá o prazo máximo de 60 (sessenta) meses.**

Embora haja licitação vigente, com possibilidade de prorrogação final no próximo ano, recomenda-se que a Secretaria de Saúde inicie o planejamento necessário para a reavaliação e a realização de um novo certame, considerando que, durante toda a vigência contratual, foram efetuados aditivos em razão da insuficiência das quantidades inicialmente pactuadas.

Assim, recomenda-se a abertura de nova licitação, a fim de evitar descontinuidade do serviço e prevenir futuras contratações emergenciais.

4. DA OPINIÃO.

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria OPINA pela viabilidade da contratação, desde que:

⁵ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.



- 4.1.O Gestor entenda estarem presentes os requisitos legais para a presente contratação;
- 4.2.Sejam realizadas todas as retificações elencadas no presente Parecer Jurídico;
- 4.3.A Secretaria tenha analisando e julgado adequados os CNAE's das empresas;
- 4.4.Seja verificada a necessidade de abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em razão do atraso/ausência na realização do procedimento licitatório regular de aquisição do objeto;

O Departamento de Licitações deve verificar a validade das certidões e documentos da empresa no momento da assinatura do contrato.

Por fim, compete ao Gestor realizar a ponderação acerca dos critérios de oportunidade, conveniência e interesse público para realizar ou não a contratação por dispensa de licitação.

Remeta-se cópia deste expediente para o Gestor e Secretaria, para que tenham ciência dos termos do presente parecer.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 25 de novembro de 2025.

Carlos Eduardo Martinez
OAB/RS 103.463

Carla Máximo Spencer
OAB/RS 116.091

Camila Garcia de Vargas
OAB/RS 105.279



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C2C9-43E0-E03D-54F4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLA MAXIMO SPENCER (CPF 021.XXX.XXX-07) em 25/11/2025 11:59:46 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



CAMILA GARCIA DE VARGAS (CPF 029.XXX.XXX-21) em 25/11/2025 12:00:04 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS (CPF 025.XXX.XXX-65) em 25/11/2025 12:01:07 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)



GIOVANNA BRANCHINA (CPF 509.XXX.XXX-68) em 25/11/2025 13:40:55 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/C2C9-43E0-E03D-54F4>